



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### PARECER

**PROCESSO Nº** : 47/2015

**INTERESSADO** : Departamento de Administração.

**ASSUNTO** : Contratação direta para prestação de serviço de lavagem dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Campo Largo.

**EMENTA** : Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Licitação dispensável por valor inferior a R\$ 8.000,00. Art. 24, II da Lei 8.666/93.

#### I. Relatório

Vem ao exame deste Departamento Jurídico, o presente processo administrativo, que trata de uma contratação direta para prestação de serviço de lavagem dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Campo Largo, sendo: 160 (16 veículos para 10 meses) lavagens completas excluindo o motor, e 20 lavagens completas incluindo motor.

Foram apresentados 3 orçamentos para a prestação do mencionado serviço, cujas descrições estão nos orçamentos, que tem como valor unitário:

1) Pela empresa Ari Ribeiro Mendes – ME :

- I. R\$ 45,00 para cada lavagem completa incluindo motor;
- II. R\$ 30,00 para cada lavagem completa excluindo motor.

2) Pela empresa Nova Imagem Com. de Peças e Serviços – LTDA:

- I. R\$ 45,00 para cada lavagem completa incluindo motor;
- II. R\$ 30,00 para cada lavagem completa excluindo motor;
- III. R\$ 15,00 para lavagem somente de motor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

3) Pela empresa Auto Posto Anastácio – LTDA:

- I. R\$ 50,00 para cada lavagem completa incluindo motor;
- II. R\$ 35,00 para cada lavagem completa excluindo motor;

Em 09/02/2015 o Departamento de Finanças confirmou a existência de Dotação Orçamentária para suportar a respectiva despesa de aproximadamente R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

É o relatório. Passo a opinar.

### II. Fundamentação

É sabido que, no Direito Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens, quanto para que haja prestação de serviços em favor da Administração Pública, tendo como fundamento a norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

“Art.37. [...]”

XXI. **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os correntes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (destacou-se)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

E, no âmbito infraconstitucional, o art. 2º da Lei nº. 8.666/93 (Lei das Licitações) traz regra idêntica:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**”.  
(destacou-se)

Como se vê, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, reforçado pelo art. 2º da Lei nº. 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, estes mesmos dispositivos legais reconhecem a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos específicos na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

De fato, como toda regra tem sua exceção, a Lei das Licitações permite como ressalva à obra de licitar, a contratação direta de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Observa-se que a referida lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo; aliás, é este o entendimento adotado por JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

“As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade”.

Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, *“os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderá advir”*.

Os doutrinadores justificam esta hipótese de dispensa de licitação pelo fato de o custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído.

A Respeito do assunto, eis o magistério de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

“o reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta auferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo”.

Feitas estas considerações, é relevante realçar que as hipóteses de dispensa de licitação estão enumeradas no art. 24 da Lei nº. 8.666/93, que, entre outras, traz as seguintes disposições:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez: ( Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"

Tendo em vista que o art. 24 faz referência ao artigo anterior inciso II, alínea "a", é importante trazer à baila a mencionada norma legal:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Por esse prisma, o art. 24 – que excepciona a regra de licitar – normatiza, entre outras exceções, que compras e serviços com valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (10% de R\$ 80.000,00) o dever de a Administração Pública em licitar é dispensável.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

No caso em apreço, foi informado que há necessidade de 1 lavagem de cada veículo por mês, ou seja, são 16 veículos que durante 10 meses (de março/15 a dezembro/15) resulta em 160 lavagens completas excluindo motor.

Além disso, é noticiado que se pretende contratar 20 lavagens completas incluindo motor.

Assim, o valor do maior orçamento apresentado para contratação direta para prestação do serviço de lavagem dos veículos oficiais é de R\$ 6.600 (seis mil e seiscentos reais), isto é, 160 lavagens de R\$ 35,00 (R\$ 5.600,00) e 20 lavagens de R\$ 50,00 (R\$ 1.000,00), ou seja, valor aquém do limite legal para a obrigação de licitar (R\$ 8.000,00)

Contudo, verifica-se que o de menor valor, o orçamento de R\$ 5.700 (cinco mil e setecentos reais), isto é, 160 lavagens de R\$ 30,00 (R\$ 4.800,00) e 20 lavagens de R\$ 45,00 (R\$ 900,00) está de acordo com as necessidades expostas, não sendo necessário contratar empresa que apresentou maior valor, ainda que o valor do maior orçamento seja inferior ao limite legal para compra direta.

Portanto, no caso de contratação direta, **RECOMENDA-SE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA QUE APRESENTOU ORÇAMENTO DE MENOR VALOR.**

Ademais, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitida à Câmara Municipal de Campo Largo a contratação direta. Logo, entendo ser adequada a **dispensa de licitação.**

É importante consignar, ainda que se trate de contratação direta, **É NECESSÁRIA A FORMALIZAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

*“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”*( grifado). E mais adiante arremata o referido autor: *“a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”*. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética,2000.)

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor do serviço e a justificativa do preço (art. 26, caput) parágrafo único, II e III, da Lei de Licitações – 8666/93.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o do mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, bem como na verificação da dotação orçamentária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### III. Conclusão

Assim, pelo que foi exposto, considerando o caso em tela, adotadas as providências assinaladas, **A LICITAÇÃO É DISPENSÁVEL** nos termos do artigo 24, II da lei 8.666 de 1993. Contudo, para realizar a referida contratação direta, cabe à autoridade competente analisar a conveniência e oportunidade e decidir pela contratação direta ou realizar licitação.

No caso de a autoridade competente optar pela contratação direta, **RECOMENDA-SE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA QUE APRESENTOU ORÇAMENTO DE MENOR VALOR**, ou seja, R\$ 5.700,00 até 31/12/2015, conforme tabela apresentada.

Além disso, é necessário juntar os seguintes documentos:

- I. Certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais;
- II. Certidão negativa de débitos relativos ao FGTS e ao INSS;
- III. Declaração atestando o cumprimento do previsto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.
- IV. Cópia do contrato social com suas alterações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 23 de fevereiro de 2015.

  
**ANDERSON LOPES MARTINS**

Advogado da Câmara Municipal  
De Campo Largo - PR





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**MEMORANDO INTERNO 06/2015 Campo Largo, 07 de Abril de 2015.**

Do: Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo

Para: Departamento de Finanças

Assunto: Autorização para Compra

Autorizo a contratação de empresa Ari Ribeiro Mendes – ME, Empresa especializada em lavagens de veículos oficiais no valor de R\$ 45,00 ( Quarenta e cinco reais) a lavagem completa incluindo motor e 30,00 ( Trinta reais) a lavagem completa excluindo motor, referente ao processo nº 47/2015, conforme Parecer Jurídico.

Atenciosamente

  
\_\_\_\_\_  
Marcio Angelo Beraldo

Presidente